



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 006/2025 – GAG/CJ

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/01/2025, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161892864 código CRC= **FE50BB5F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00060-00521113/2024-14

Doc. SEI/GDF 161892864



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º ...

...

IV – saúde;" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 63/2024 – SES/GAB

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei de alteração da Lei Distrital 4.081, de 04 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. O contrato de gestão previsto na Lei nº 9.637/1998, que instituiu o modelo de qualificação de organizações sociais – OS, está definido no art. 5º como “*o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º*” – ou seja, para a realização de atividades de cunho social previstas em seus atos constitutivos, no campo de ensino, pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da proteção e preservação do meio ambiente, da cultura e **da saúde**.

2. Nesse contexto, quando da instrução do edital de chamamento público para contratualização de uma entidade filantrópica ou privada sem fins lucrativos para administrar, gerenciar, operacionalizar, organizar, implantar, manter e executar as ações de assistência e serviços de saúde prestados pelo Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal (ICTDF), o Parecer Jurídico n.º 452/2024 - PGDF/PGCONS (150401323) chamou a atenção para o fato da impossibilidade de a contratualização ser efetuada mediante contrato de gestão, haja vista a vedação legal para a qualificação de entidade como organização social no Distrito Federal, conforme teor da Lei Distrital 4.081/2008:

Art. 1º O Poder Executivo pode qualificar como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às seguintes áreas, atendidos os requisitos desta Lei:

(...)

IV - saúde, exclusivamente o Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal e o Hospital da Criança de Brasília. (grifamos)

3. Diante desse fato, o Parecer supracitado consignou ser recomendável que a SES/DF verificasse se a limitação acima transcrita não iria reduzir sobremaneira o número de potenciais interessados no certame e, em caso positivo, se não seria recomendável envidar esforços no sentido de propor uma alteração legislativa, de modo a alargar as hipóteses previstas naquele dispositivo, o que, ademais, viabilizaria a adoção do instrumento do contrato de gestão – em lugar do convênio.

4. Destarte, em análise aos apontamentos exarados pela Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, infere-se que alteração legislativa para suprimir a restrição existente na qualificação de organização social na área da saúde é medida de extrema importância para o aprimoramento da gestão dos equipamentos de saúde, uma vez que amplia os instrumentos contratuais para a efetivação da gestão do SUS no Distrito Federal, estando em consonância com a Portaria nº 3.410/2013 do Ministério da Saúde, a qual estabelece as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), elenca em seu artigo 24 os instrumentos por meio dos quais a contratualização poderá ser firmada, a propósito confira-se:

Art. 24. A contratualização poderá ser firmada, dentre outros, pelos seguintes instrumentos:

I - Convênio: firmado entre o gestor do SUS com entidades beneficentes sem fins lucrativos, conforme a Portaria nº 1.034/GM /MS, de 5 de maio de 2010, e com Empresas e Fundações Públicas;

II - Contrato Administrativo: firmado entre o gestor do SUS e entidades públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto de contrato for compra de ações e serviços de saúde, conforme a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 2010;

III - Contrato de Gestão: firmado entre gestores do SUS e a entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS), conforme Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos (PCEP): é o instrumento que se destina à formalização da relação entre gestores do SUS quando estabelecimentos públicos de saúde situados no território de um Município estão sob gerência de determinada unidade federativa e gestão de outra, conforme a [Portaria nº 161/GM/MS, de 21 de janeiro de 2010](#);

V - Termo de Parceria: instrumento firmado entre o gestor do SUS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#);

VI - Termo de Compromisso ou Contrato de Gestão: firmado entre o gestor do SUS e o hospital sob sua gerência e gestão.

5. Nessa esteira, nas contratações complementares de serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS, a necessidade de ampliação da oferta, assim como as pactuações, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e os recursos financeiros disponíveis para a definição do objeto e do quantitativo a ser contratado, sendo assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da CRFB/88, devendo o Gestor, persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, recorrer às entidades com fins lucrativos.

6. Segundo entendimento adotado pela PGDF no bojo do Parecer Jurídico nº 77/2024 - PGDF/PGCONS ([147395157](#)), o termo “contratualização” engloba uma série de arranjos institucionais, incluindo não só contratos administrativos propriamente ditos, mas também convênios, contratos de gestão e termos de parceria:

Como ensinam Valéria Salgado e Thiago Campos em *Contratualização no SUS* (Curitiba: CRV, 2021, p. 17), embora a princípio "contratualizar" pudesse ser percebido como um sinônimo de celebrar "contrato administrativo" em sendo estrito, **o contexto da administração pública, o termo é empregado para denotar uma abordagem teórica e técnica de atuação estatal baseada na concertação e negociação administrativa**. O Poder Público, suas instituições e/ou servidores, assim como atores privados e a sociedade civil organizada, engajam-se na celebração de acordos de desempenho que estipulam compromissos mútuos em prol do alcance de objetivos públicos definidos sob a forma de metas de desempenho.

7. Para fins de registro, no âmbito desta Pasta, a Portaria nº 432, de 27 de outubro de 2023 ([147395385](#)), incorporou, como norma própria, o citado Anexo 2 do Anexo XXIV e seu Anexo A, da Portaria de Consolidação/MS/GM nº 02, de 28 de setembro de 2017, originada da Portaria nº 3.410, de 30 de dezembro de 2013. Tal normativo reza que:

Art. 21. A contratualização será formalizada por meio de instrumento celebrado entre o gestor do SUS contratante e o prestador hospitalar sob sua gestão, com a definição das regras contratuais, do estabelecimento de metas, indicadores de acompanhamento e dos recursos financeiros da atenção hospitalar. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 21)

(...)

Art. 24. A contratualização poderá ser firmada, dentre outros, pelos seguintes instrumentos: (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24)

I - Convênio: firmado entre o gestor do SUS com entidades beneficentes sem fins lucrativos, conforme a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, e com Empresas e Fundações Públicas; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, I)

II - Contrato Administrativo: firmado entre o gestor do SUS e entidades públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto de contrato for compra de ações e serviços de saúde, conforme a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 2010; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, II)

III - Contrato de Gestão: firmado entre gestores do SUS e a entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS), conforme Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, III)

IV - Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos (PCEP): é o instrumento que se destina à formalização da relação entre gestores do SUS quando estabelecimentos públicos de saúde situados no território de um Município estão sob gerência de determinada unidade federativa e gestão de outra, conforme o Capítulo II do Título III da Portaria de Consolidação nº 1; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, IV)

V - Termo de Parceria: instrumento firmado entre o gestor do SUS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, V)

VI - Termo de Compromisso ou Contrato de Gestão: firmado entre o gestor do SUS e o hospital sob sua gerência e gestão. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, VI)

§ 1º As regras do PCEP não se aplicam aos hospitais universitários federais, conforme o Capítulo II do Título III da Portaria de Consolidação nº 1. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, § 1º)

§ 2º As alterações no instrumento de contratualização dar-se-ão mediante assinatura das partes em termos próprios (Termo Aditivo, Apostilamento ou outros) e publicação em Diário Oficial pelo gestor contratante, conforme normativa de cada esfera de Governo. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, § 2º)

8. Nessa esteira, frisa-se que a matéria versada na proposição do presente Projeto de Lei é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, prevista no art. 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

9. De mais a mais, a proposição de Projeto de Lei em tela requer apreciação em caráter de urgência pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, porquanto a atualização da legislação é medida de extrema importância para o aprimoramento da gestão da saúde.

10. Dessa forma, são essas as razões que fundamentam a imprescindibilidade de apresentar à Vossa Excelência a presente proposição de Decreto/Projeto de Lei.

11. Por fim, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ - Matr.0140975-1, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 06/11/2024, às 18:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155501614)
verificador= **155501614** código CRC= **8D7028B9**.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração Negativa - SES/SUAG

1. Versam os autos acerca de Projeto de Lei de alteração da Lei Distrital n.º 4.081, de 04 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências, objetivando suprimir a restrição existente para a qualificação como organização social de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de modo a ampliar os instrumentos contratuais para a efetivação da gestão do SUS no Distrito Federal., conforme segue:

PROJETO DE LEI

(Iniciativa do Poder Executivo)

Altera a [Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008](#), que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER
QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso IV do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo pode qualificar como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às seguintes áreas, atendidos os requisitos desta Lei:

[...]

IV - saúde;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Nessa linha, a partir do Despacho (155504535), o Gabinete (Gab/Ses) encaminha o presente a esta Subsecretaria de Administração Geral (Suag) visando:

(...)

Destarte, para proceder à adequada instrução processual da minuta de projeto de lei, deve ser observado o [DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#), o qual dispõe:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger. (AJL)

III - declaração do ordenador de despesas.(SUAG)

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição. (SAIS E SUCOMP)

3. Ocorre que, a Declaração do Ordenador de Despesa é exigida nos casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, bem como constituiria condição prévia para o empenho e a licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras e, ainda, para a desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

4. Nesse sentido, conforme o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), esclarece-se que somente existe a necessidade de Declaração de Ordenador de Despesa, no que se refere a impacto orçamentário em caso de aumento de despesa, o que s.m.j. não se vislumbra no caso em tela. Portanto, considerando que o pretendido ato não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos desta SES/DF, **não há necessidade de Declaração de Ordenação de Despesa.**

5. Diante do exposto, na qualidade de Ordenadora de Despesas, declara-se que tal ato não se enquadra nos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

6. Pelo exposto, retorna-se ao Gabinete (Gab) para prosseguimento da instrução.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA - Matr.0188692-4, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 07/11/2024, às 12:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155546950 código CRC= **E3657212**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF
Telefone(s): (61)3348-6123
Sítio - www.saude.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Núcleo do Consultivo

Nota Jurídica N.º 1373/2024 - SES/AJL/NCONS

Brasília-DF, 11 de novembro de 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI DISTRITAL 4.081, DE 04 DE JANEIRO DE 2008. MATÉRIA ADSTRITA À RESERVA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 43.130/2022. VIABILIDADE DA MINUTA DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de anteprojeto de lei que visa alterar o inciso IV do art. 1º da Lei Distrital 4.081, de 04 de janeiro de 2008, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", com o fim de retirar a restrição existente para a qualificação como organização social de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, ampliando-se os instrumentos contratuais para a efetivação da gestão do SUS no Distrito Federal. Atualmente, a citada lei reserva exclusividade ao Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal e o Hospital da Criança de Brasília.

Segue, abaixo, comparativo entre o texto vigente e a alteração proposta:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º O Poder Executivo pode qualificar como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às seguintes áreas, atendidos os requisitos desta Lei: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 6457 de 26/12/2019) [...] IV - saúde, exclusivamente o Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal e o Hospital da Criança de Brasília.	Art. 1º O Poder Executivo pode qualificar como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às seguintes áreas, atendidos os requisitos desta Lei: [...] IV - saúde;

É o necessário a relatar, ressaltando-se que a presente análise será eminentemente jurídica, sem adentrar nas escolhas técnicas ou juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Introdução:

O objeto central da minuta tem por objetivo retirar a restrição existente para a qualificação como organização social de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de modo a ampliar os instrumentos contratuais para a efetivação da gestão do SUS no Distrito Federal.

Verifica-se da exposição de motivos que a proposta está calcada em precedentes da

Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Conforme delineado no Parecer Jurídico n.º 452/2024 - PGDF/PGCONS, que aborda o tema "contratualização no SUS", há recomendação para que a Secretaria de Saúde avalie a limitação da Lei Distrital 4.081, de 04 de janeiro de 2008, que confere exclusividade ao Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal e ao Hospital da Criança de Brasília como organizações sociais para o exercício de atividades na área da saúde.

A alteração proposta guarda conformidade com a [Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#), que dispõe sobre a qualificação de entidades como organização social, **sem restrição** à área da saúde:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei".

Vale mencionar que a primeira redação da [Lei Distrital 4.081, de 04 de janeiro de 2008](#) basicamente replicou dispositivo da norma federal, conforme citado abaixo. A restrição na área da saúde adveio apenas no ano de 2019, com alteração dada pela [Lei Distrital nº 6.457 de 26 de dezembro de 2019](#), de iniciativa do próprio Poder Executivo.

"Lei distrital 4.081/2008 (redação anterior)

Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à cultura, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, da flora e da fauna, à ação social, à defesa do consumidor, à saúde, ao esporte, à agricultura e ao abastecimento, atendidos os requisitos desta Lei".

In casu, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a presente proposição, tendo em vista a competência do Governador para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, conforme art. 100, VI e X da LODF.

2.2 Requisitos de instrução nos termos do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022:

O Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, traz uma série de exigências a serem seguidas pela Administração Pública nas proposições, sendo possível ao Governador do Distrito Federal eventualmente dispensar a observância dos requisitos mencionados, se impertinentes ou desnecessárias ao objeto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 43.130/2022, que afirma que "os procedimentos previstos neste Decreto podem ser abreviados", a critério da autoridade máxima.

Inobstante, em função das disposições dos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre terá lugar a manifestação do ordenador de despesas ou sólida justificativa quanto a sua ausência ou desnecessidade.

Devem ser feitos mais alguns apontamentos gerais:

- Observa-se que a exposição de motivos deverá estar assinada pela própria titular da pasta, o que já ocorrerá nos autos.
- A manifestação da Assessoria-Jurídica encontra-se limitada pela Portaria/SES 289, de 28 de julho de 2023, não podendo adentrar em questões técnicas exclusivamente afeitas ao gestor, tampouco transbordar dos limites do questionamento.
- A suficiência, ou não, da manifestação técnica que eventualmente instrua os autos, também é questão que deve ser dirimida entre os órgãos técnicos de gestão.

Aclarados tais pontos, oferta-se proposta de Check-List à Chefia de Gabinete ou outra autoridade a ser designada para conferência final da proposição, antes do seu envio à publicação.

LISTA DE VERIFICAÇÃO	ATENDE PLENAMENTE À EXIGÊNCIA? RESPOSTA: SIM/NÃO/NÃO SE APLICA	INDICAÇÃO DO LOCAL DO PROCESSO EM QUE FOI ATENDIDA A EXIGÊNCIA (DOC. SEI)
Exposição de motivos clara, sintética e congruente ao objeto, além de devidamente assinada pela autoridade proponente ou pelo próprio titular da pasta.	SIM	ID 155501614
Manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente, quando cabível.	SIM	ID 155815282
Declaração do ordenador de despesas, com informação do impacto orçamentário-financeiro e demais questões técnicas de praxe.	SIM	ID 155546950
Manifestação técnica sobre o conteúdo da proposição, contendo a análise do objeto, o histórico da problemática e as possíveis alternativas técnicas, acaso existentes.	SIM	ID 155544428

2.3 Considerações finais:

Em relação à adequação formal e material, impende registrar que os dispositivos encontram-se convergentes à boa técnica legislativa e dentro das balizas dispostas pela legislação vigente, conforme dispõe o Decreto nº 43.130/2022, ressaltando-se, no caso, que os comandos da proposição estão adequados à finalidade perquirida e, portanto, aptos aos fins jurídicos aos quais se propõem.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do anteprojeto de lei que visa alterar o inciso IV do art. 1º da Lei Distrital 4.081, de 04 de janeiro de 2008, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Restituam-se os autos ao Gabinete para conhecimento e providências de alçada.

THIAGO MOISÉS ELMIRO FREITAS

Procurador do Distrito Federal

Chefe do Núcleo Consultivo da Assessoria Jurídico-Legislativa - SES/AJL



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MOISES ELMIRO FREITAS - Matr.1720660-X, Chefe do Núcleo do Consultivo**, em 11/11/2024, às 20:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155815282)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155815282)
verificador= **155815282** código CRC= **ED4832EE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70.719-040 -

00060-00521113/2024-14

Doc. SEI/GDF 155815282



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 950/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (155502504), apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES), que visa alterar a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

1.2. Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos, nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

- Minuta de Projeto de Lei (155502504);
- Exposição de Motivos Nº 63/2024 – SES/GAB (155501614);
- Nota Jurídica N.º 1373/2024 - SES/AJL/NCONS (155815282); e,
- Declaração de Orçamento (155546950).

1.3. O processo em questão foi remetido à Casa Civil pelo Ofício Nº 11534/2024 - SES/GAB (155935736), sendo subsequentemente distribuído a esta Subsecretaria por intermédio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (156577083), em conformidade com as disposições estabelecidas no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. Por conseguinte, esta Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais sugeriu o envio dos autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), considerando que a matéria é afeita às competências da SEEC, que ainda não se manifestou nos autos, conforme Despacho – CACI/SPG (156588987), sendo a solicitação atendida no Despacho - CACI/GAB (156595833).

1.5. Em resposta, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC) por meio do Ofício Nº 9521/2024 - SEEC/GAB (158871413), encaminhou a manifestação da Unidade de Gestão da Plataforma Eletrônica Parcerias GDF MROSC e Relacionamento com o 3º Setor consubstanciada na Nota Técnica N.º 6/2024 - SEEC/SGE/SUPPE/UGPAR (158494697), corroborado pela Secretaria Executiva de Gestão da Estratégia (158641843), no qual "*não vislumbra óbices de natureza técnica para a efetivação da medida proposta, devendo a avaliação quanto a oportunidade e conveniência, formalidade, materialidade e constitucionalidade ser procedida pelas instâncias orgânicas competentes para o feito*".

1.6. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da

proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (155502504), apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES), que visa alterar a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a SES, por meio da **Exposição de Motivos Nº 63/2024 – SES/GAB (155501614)**, justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador,

O contrato de gestão previsto na Lei nº 9.637/1998, que instituiu o modelo de qualificação de organizações sociais – OS, está definido no art. 5º como “*o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º*” – ou seja, para a realização de atividades de cunho social previstas em seus atos constitutivos, no campo de ensino, pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da proteção e preservação do meio ambiente, da cultura e **da saúde**.

Nesse contexto, quando da instrução do edital de chamamento público para contratualização de uma entidade filantrópica ou privada sem fins lucrativos para administrar, gerenciar, operacionalizar, organizar, implantar, manter e executar as ações de assistência e serviços de saúde prestados pelo Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal (ICTDF), o Parecer Jurídico n.º 452/2024 - PGDF/PGCONS (150401323) chamou a atenção para o fato da impossibilidade de a contratualização ser efetuada mediante contrato de gestão, haja vista a vedação legal para a qualificação de entidade como organização social no Distrito Federal, conforme teor da Lei Distrital 4.081/2008:

Art. 1º O Poder Executivo pode qualificar como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às seguintes áreas, atendidos os requisitos desta Lei:

(...)

IV - saúde, exclusivamente o Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal e o Hospital da Criança de Brasília. (grifamos)

Diante desse fato, o Parecer supracitado consignou ser recomendável que a SES/DF verificasse se a limitação acima transcrita não iria reduzir sobremaneira o número de potenciais interessados no certame e, em caso positivo, se não seria recomendável envidar esforços no sentido de propor uma alteração legislativa, de modo a alargar as hipóteses previstas naquele dispositivo, o que, ademais, viabilizaria a adoção do instrumento do contrato de gestão – em lugar do convênio.

Destarte, em análise aos apontamentos exarados pela Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, infere-se que alteração legislativa para suprimir a restrição existente na qualificação de organização social na área da saúde é medida de extrema importância para o aprimoramento da gestão dos equipamentos de saúde, uma vez que amplia os instrumentos contratuais para a efetivação da gestão do SUS no Distrito Federal, estando em consonância com a Portaria nº 3.410/2013 do Ministério da Saúde, a qual estabelece as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), elenca em seu artigo 24 os instrumentos por meio dos quais a contratualização poderá ser firmada, a propósito confira-se:

Art. 24. A contratualização poderá ser firmada, dentre outros, pelos seguintes instrumentos:

I - Convênio: firmado entre o gestor do SUS com entidades beneficentes sem fins lucrativos, conforme a Portaria nº 1.034/GM /MS, de 5 de maio de 2010, e com Empresas e Fundações Públicas;

II - Contrato Administrativo: firmado entre o gestor do SUS e entidades públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto de contrato for compra de ações e serviços de saúde, conforme a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 2010;

III - Contrato de Gestão: firmado entre gestores do SUS e a entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS), conforme Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos (PCEP): é o instrumento que se destina à formalização da relação entre gestores do SUS quando estabelecimentos públicos de saúde situados no território de um Município estão sob gerência de determinada unidade federativa e gestão de outra, conforme a [Portaria nº 161/GM/MS, de 21 de janeiro de 2010](#);

V - Termo de Parceria: instrumento firmado entre o gestor do SUS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#);

VI - Termo de Compromisso ou Contrato de Gestão: firmado entre o gestor do SUS e o hospital sob sua gerência e gestão.

Nessa esteira, nas contratações complementares de serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS, a necessidade de ampliação da oferta, assim como as pactuações, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e os recursos financeiros disponíveis para a definição do objeto e do quantitativo a ser contratado, sendo assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da CRFB/88, devendo o Gestor, persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, recorrer às entidades com fins lucrativos.

Segundo entendimento adotado pela PGDF no bojo do Parecer Jurídico nº 77/2024 - PGDF/PGCONS ([147395157](#)), o termo “contratualização” engloba uma série de arranjos institucionais, incluindo não só contratos administrativos propriamente ditos, mas também convênios, contratos de gestão e termos de parceria:

Como ensinam Valéria Salgado e Thiago Campos em *Contratualização no SUS* (Curitiba: CRV, 2021, p. 17), embora a princípio "contratualizar" pudesse ser percebido como um sinônimo de celebrar "contrato administrativo" em sentido estrito, **o contexto da administração pública, o termo é empregado para denotar uma abordagem teórica e técnica de atuação estatal baseada na concertação e negociação administrativa.** O Poder Público, suas instituições e/ou servidores, assim como atores privados e a sociedade civil organizada, engajam-se na celebração de acordos de desempenho que estipulam compromissos mútuos em prol do alcance de objetivos públicos definidos sob a forma de metas de desempenho.

Para fins de registro, no âmbito desta Pasta, a Portaria nº 432, de 27 de outubro de 2023 ([147395385](#)), incorporou, como norma própria, o citado Anexo 2 do Anexo XXIV e seu Anexo A, da Portaria de Consolidação/MS/GM nº 02, de 28 de setembro de 2017, originada da Portaria nº 3.410, de 30 de dezembro de 2013. Tal normativo reza que:

Art. 21. A contratualização será formalizada por meio de instrumento celebrado entre o gestor do SUS contratante e o prestador hospitalar sob sua gestão, com a definição das regras contratuais, do estabelecimento de metas, indicadores de acompanhamento e dos recursos financeiros da

atenção hospitalar. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 21)

(...)

Art. 24. A contratualização poderá ser firmada, dentre outros, pelos seguintes instrumentos: (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24)

I - Convênio: firmado entre o gestor do SUS com entidades beneficentes sem fins lucrativos, conforme a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, e com Empresas e Fundações Públicas; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, I)

II - Contrato Administrativo: firmado entre o gestor do SUS e entidades públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto de contrato for compra de ações e serviços de saúde, conforme a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 2010; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, II)

III - Contrato de Gestão: firmado entre gestores do SUS e a entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS), conforme Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, III)

IV - Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos (PCEP): é o instrumento que se destina à formalização da relação entre gestores do SUS quando estabelecimentos públicos de saúde situados no território de um Município estão sob gerência de determinada unidade federativa e gestão de outra, conforme o Capítulo II do Título III da Portaria de Consolidação nº 1; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, IV)

V - Termo de Parceria: instrumento firmado entre o gestor do SUS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, V)

VI - Termo de Compromisso ou Contrato de Gestão: firmado entre o gestor do SUS e o hospital sob sua gerência e gestão. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, VI)

§ 1º As regras do PCEP não se aplicam aos hospitais universitários federais, conforme o Capítulo II do Título III da Portaria de Consolidação nº 1. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, § 1º)

§ 2º As alterações no instrumento de contratualização dar-se-ão mediante assinatura das partes em termos próprios (Termo Aditivo, Apostilamento ou outros) e publicação em Diário Oficial pelo gestor contratante, conforme normativa de cada esfera de Governo. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, § 2º)

Nessa esteira, frisa-se que a matéria versada na proposição do presente Projeto de Lei é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, prevista no art. 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De mais a mais, a proposição de Projeto de Lei em tela requer apreciação em caráter de urgência pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, porquanto a atualização da legislação é medida de extrema importância para o aprimoramento da gestão da saúde.

Dessa forma, são essas as razões que fundamentam a imprescindibilidade de apresentar à Vossa Excelência a presente proposição de Decreto/Projeto de Lei.

Por fim, renovo protestos de elevada estima e consideração."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por meio da **Nota Jurídica N.º 1373/2024 - SES/AJL/NCONS (155815282)**, expressou-se nos seguintes termos:

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do anteprojeto de lei que visa alterar o inciso IV do art. 1º da Lei Distrital 4.081, de 04 de janeiro de 2008, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Restituam-se os autos ao Gabinete para conhecimento e providências de alçada.

2.6. No que tange à manifestação do Ordenador de Despesas, observa-se a apresentação da **Declaração (155546950)**:

(...)

Ocorre que, a Declaração do Ordenador de Despesa é exigida nos casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, bem como constituiria condição prévia para o empenho e a licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras e, ainda, para a desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), esclarece-se que somente existe a necessidade de Declaração de Ordenador de Despesa, no que se refere a impacto orçamentário em caso de aumento de despesa, o que s.m.j. não se vislumbra no caso em tela. Portanto, considerando que o pretendido ato não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos desta SES/DF, **não há necessidade de Declaração de Ordenação de Despesa.**

Diante do exposto, na qualidade de Ordenadora de Despesas, declara-se que tal ato não se enquadra nos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.7. Instada a se manifestar, a **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)**, por meio do Ofício Nº 9521/2024 - SEEC/GAB (158871413), encaminhou a manifestação da Unidade de Gestão da Plataforma Eletrônica Parcerias GDF MROSC e Relacionamento com o 3º Setor consubstanciada na Nota Técnica N.º 6/2024 - SEEC/SGE/SUPPE/UGPAR (158494697), corroborado pela Secretaria Executiva de Gestão da Estratégia (158641843), nos seguintes termos:

Senhora Chefe de Gabinete,

Ao cumprimentá-la, reporto-me ao Despacho CACI/GAB (156595833), por meio do qual essa Casa Civil encaminha minuta de Projeto de Lei (155502504) apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que objetiva alterar a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Sobre o assunto, a Unidade de Gestão da Plataforma Eletrônica Parcerias GDF MROSC e Relacionamento com o 3º Setor manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 6/2024 - SEEC/SGE/SUPPE/UGPAR (158494697), corroborado pela Secretaria Executiva de Gestão da Estratégia (Despacho SEEC/SGE/SUPPE - 158641843), no qual "**não vislumbra óbices de natureza técnica para a efetivação da medida proposta**, devendo a avaliação quanto a oportunidade e conveniência, formalidade, materialidade e constitucionalidade ser procedida pelas instâncias orgânicas competentes para o feito".

Ante o exposto, encaminho as informações para conhecimento e registro que esta Secretaria de Estado encontra-se à disposição.

2.8. Ademais, observa-se o entendimento adotado pela **Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) no bojo do Parecer Jurídico nº 77/2024 - PGDF/PGCONS (147395157)**, consignando que o termo "contratualização" engloba uma série de arranjos institucionais, incluindo não apenas contratos administrativos propriamente ditos, conforme trazido pela proponente na exposição de motivos. Confira-se:

(...)

Segundo entendimento adotado pela PGDF no bojo do Parecer Jurídico nº 77/2024 - PGDF/PGCONS (147395157), o termo "contratualização" engloba uma

série de arranjos institucionais, incluindo não só contratos administrativos propriamente ditos, mas também convênios, contratos de gestão e termos de parceria:

Como ensinam Valéria Salgado e Thiago Campos em *Contratualização no SUS* (Curitiba: CRV, 2021, p. 17), embora a princípio "contratualizar" pudesse ser percebido como um sinônimo de celebrar "contrato administrativo" em sendo estrito, **o contexto da administração pública, o termo é empregado para denotar uma abordagem teórica e técnica de atuação estatal baseada na concertação e negociação administrativa.** O Poder Público, suas instituições e/ou servidores, assim como atores privados e a sociedade civil organizada, engajam-se na celebração de acordos de desempenho que estipulam compromissos mútuos em prol do alcance de objetivos públicos definidos sob a forma de metas de desempenho.

2.9. **Contudo, perscrutando a minuta dos autos, bem como buscando colaborar com a proposta apresentada, esta Subsecretaria sugere ajustes na legística e na redação, insertos ao final desta nota técnica, por meio de minuta substitutiva, com ciência eletrônica da Proponente, neste opinativo.** Dessa forma, submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal minuta substitutiva, que se junta ao final do presente opinativo.

2.10. Feitas as presentes considerações, conforme se observa dos autos, a proposta em análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos seus requisitos técnicos e legais, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.11. Face ao exposto, do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário.

2.12. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.13. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do 43.130, de 2022. Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.14. Assim, sendo a Proponente, responsável pela instituição de políticas públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, bem como o que consignou a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)** e a **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SES)**, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado a solucionar a questão apresentada pela Proponente, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.15. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Unidade não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva que agora se apresenta**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que opina pela **remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos do arts. 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.](#)

3.2. É o entendimento desta Unidade.

À Sra. Subsecretária de Análise de Políticas Governamentais substituta.

Aprovo a Nota Técnica N.º 950/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2024

Altera a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, **DECRETA**:

Art. 1º A Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

...

IV – Saúde;”

...

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____ de _____ de 2024

136º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais substituto(a)**, em 27/12/2024, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA - Matr.1716956-9, Assessor(a) Especial**, em 06/01/2025, às 09:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=159562093 código CRC= **0D9727DE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br

00060-00521113/2024-14

Doc. SEI/GDF 159562093